



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149508 - GO (2025/0503739-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIMAS LUIS DA SILVA
ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdiccional: o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais (incidência do CDC, revisão de cláusulas bancárias, capitalização, comparação de taxas e dano moral), não se confundindo decisão desfavorável com omissão (CPC, arts. 489 e 1.022).
2. A alteração das conclusões da origem sobre hipossuficiência, natureza adesiva, consentimento e dano moral exigiria reexame do contrato, das circunstâncias da contratação e do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), incidindo, conforme o caso, também a Súmula 5/STJ.
3. Ausência de cerceamento de defesa: as instâncias ordinárias reputaram suficiente o acervo documental (instrumento contratual, taxas pactuadas, taxa média do mercado e parâmetros jurisprudenciais) para solucionar a controvérsia, julgando com base em critérios jurídicos objetivos; o juiz, destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias, sendo indispensável prejuízo concreto, não demonstrado (CPC, arts. 7º, 355, I, e 369; Súmula 7/STJ).
4. Gratuidade da justiça mantida: benefício deferido na decisão que recebeu a inicial, operando-se preclusão consumativa.
5. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e a inadmissão do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3149508 - GO (2025/0503739-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : DIMAS LUIS DA SILVA
ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Inexistência de negativa de prestação jurisdicional: o acórdão estadual enfrentou, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais (incidência do CDC, revisão de cláusulas bancárias, capitalização, comparação de taxas e dano moral), não se confundindo decisão desfavorável com omissão (CPC, arts. 489 e 1.022).
2. A alteração das conclusões da origem sobre hipossuficiência, natureza adesiva, consentimento e dano moral exigiria reexame do contrato, das circunstâncias da contratação e do acervo probatório, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ), incidindo, conforme o caso, também a Súmula 5/STJ.
3. Ausência de cerceamento de defesa: as instâncias ordinárias reputaram suficiente o acervo documental (instrumento contratual, taxas pactuadas, taxa média do mercado e parâmetros jurisprudenciais) para solucionar a controvérsia, julgando com base em critérios jurídicos objetivos; o juiz, destinatário da prova, pode indeferir diligências desnecessárias, sendo indispensável prejuízo concreto, não demonstrado (CPC, arts. 7º, 355, I, e 369; Súmula 7/STJ).
4. Gratuidade da justiça mantida: benefício deferido na decisão que recebeu a inicial, operando-se preclusão consumativa.
5. Agravo interno conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial e a inadmissão do recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Dimas Luís da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, e no art. 253, parágrafo único, II, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Na origem, trata-se de ação revisional de contrato de empréstimo consignado cumulada com pedido de indenização por dano moral, ajuizada em desfavor de Banco Bradesco S.A. O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás negou provimento à apelação do autor, mantendo a sentença de improcedência.

O acórdão estadual afastou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial, consignando a suficiência da prova documental para o julgamento da causa.

No mérito, entendeu inexistente índole abusiva nos encargos contratuais, pois a taxa de juros contratada, embora superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central, não ultrapassaria os limites reputados abusivos pela jurisprudência.

Por consequência, afastou também o pedido de indenização por dano moral. Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente alegou violação dos arts. 11, 489, II, § 1º, III e IV, e 1.022, II, parágrafo único, II, do CPC, sustentando negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, ao argumento de que o Tribunal de origem não teria enfrentado questões relativas à natureza adesiva do contrato, à hipossuficiência do consumidor e à caracterização do dano moral.

Também apontou ofensa aos arts. 7º, 355, I, e 369 do CPC, ao fundamento de que teria havido cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide e do indeferimento da prova pericial contábil, reputada imprescindível à demonstração da natureza abusiva dos juros e encargos.

O recurso especial foi inadmitido pela Vice-Presidência do Tribunal de origem, sob o fundamento de que a análise das teses recursais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Interposto agravo em recurso especial, esta relatoria não conheceu do reclamo.

Na decisão agravada, assentou-se que não houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal estadual apreciou as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, inclusive sob a ótica consumerista, enfrentando a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão judicial, a capitalização de juros, a taxa contratada e o dano moral.

Registrou-se, ainda, que a pretensão de rediscutir a suficiência e o acerto da fundamentação adotada na origem demandaria revolvimento fático-probatório.

Quanto ao alegado cerceamento de defesa, concluiu-se que as instâncias ordinárias não julgaram a demanda improcedente por ausência da prova pericial indeferida, mas com base na suficiência da documentação constante dos autos e em critérios jurídicos objetivos, atraindo, assim, a incidência da Súmula 7/STJ.

Ao final, foram majorados os honorários advocatícios de 12% para 13% sobre o valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça.

No presente agravo interno, a parte agravante sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada.

Afirma que a controvérsia relativa ao cerceamento de defesa não exigiria reexame de fatos e provas, mas apenas a análise de questão jurídica consistente em saber se o julgamento de improcedência por ausência de provas, precedido do indeferimento de prova pericial, configura violação à ampla defesa.

Argumenta que o próprio acórdão recorrido teria delimitado que a improcedência decorreu da ausência de demonstração da índole abusiva contratual, o que evidenciaria a imprescindibilidade da perícia contábil.

Invoca precedentes desta Corte no sentido de que há cerceamento de defesa quando a prova requerida é indeferida e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

Alega, ainda, que a decisão agravada teria mantido indevidamente a conclusão de inexistência de violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC.

Defende que o Tribunal de origem não enfrentou adequadamente os pontos centrais suscitados no recurso especial, notadamente a hipossuficiência do consumidor, a natureza de adesão do contrato, a ausência de consentimento esclarecido e a repercussão dos encargos supostamente abusivos sobre benefício previdenciário de baixo valor.

Sustenta que não pretende rediscutir o percentual dos encargos financeiros nem o conjunto fático-probatório, mas apenas ver reconhecida a deficiência de fundamentação do acórdão recorrido.

Requer, ao final, o provimento do agravo interno para que seja reformada a decisão agravada, com o conhecimento e provimento do agravo em recurso especial e, posteriormente, do recurso especial. Também reitera o pedido de gratuidade da justiça.

Apresentada contraminuta, o Banco Bradesco S.A. pugna pela manutenção da decisão agravada.

Sustenta que a insurgência relativa ao cerceamento de defesa demanda reexame do conjunto fático-probatório, especialmente quanto à necessidade da prova pericial e à suficiência do acervo documental, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Afirma que o julgamento antecipado decorreu do entendimento motivado das instâncias ordinárias acerca da suficiência dos elementos constantes dos autos.

Aduz, ainda, inexistir negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido teria enfrentado as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte agravante.

Por fim, defende que a tentativa de rediscutir a controvérsia sob o argumento da hipossuficiência do consumidor igualmente exige incursão na moldura fático-probatória. Requer o desprovimento do agravo interno.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de agravo interno interposto por Dimas Luís da Silva contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso

especial fundado nas alegações de negativa de prestação jurisdicional, deficiência de fundamentação e cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil.

O agravo interno é tempestivo e impugna, ainda que sem êxito, os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido.

O acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás foi assim ementado:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de contrato de empréstimo consignado, em que se alega abusividade na cobrança de juros e encargos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial; (ii) analisar a abusividade e a necessidade de revisão dos encargos contratuais; (iii) verificar a existência de dano moral decorrente dos encargos abusivos. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento da prova pericial não configura cerceamento de defesa, quando o magistrado entende que as provas documentais são suficientes para formar seu convencimento. 4. O contrato de empréstimo consignado prevê taxa de juros mensal e anual com diferença suficiente para autorizar a capitalização, nos termos da jurisprudência consolidada do STJ. 5. A taxa anual contratada, embora superior à média de mercado apurada pelo BACEN, não ultrapassa os limites considerados abusivos pela jurisprudência, qual seja, uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado, não se justificando a revisão. 6. Inexistindo abusividade contratual, tampouco há respaldo para a reparação por dano moral, considerando, ainda, a simples e eventual onerosidade do contrato não configura violação a direito da personalidade. 7. A ausência de ilicitude e de prejuízo direto ao consumidor afasta o dever de indenizar, sendo os transtornos decorrentes da contratação insuficientes para ensejar reparação moral. 8. Mantida a improcedência da demanda, majoram-se os honorários sucumbenciais, observada a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade da justiça deferida. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso conhecido e não provido. Teses de Julgamento: “1. O indeferimento de prova pericial não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente para o julgamento da causa. 2. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados com instituições financeiras a partir de desde que 31/3/2000, expressamente pactuada.; 3. Não é considerada abusiva a taxa de juros que não ultrapassa uma vez e meia, o dobro ou o triplo da taxa média de mercado. 5. A inexistência de prática ilícita e de violação a direito da personalidade afasta a reparação por danos morais.” Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, § 11 e 373; CDC, arts. 6º, VIII e 14; MP nº Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 539; 2.170-36/2001, art. 5 STJ, AgInt no AR Esp: 2386005 SC ; STJ, AgInt no AR Esp:2023/0204576-7 2276235 RS 2023/0005973-0” (e-STJ, fls. 262-263)

A controvérsia devolvida a esta Corte, nesta fase recursal, cinge-se a saber se deve ser afastada a incidência da Súmula 7/STJ para: i) reconhecer a alegada violação dos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC, por suposta ausência de enfrentamento de teses relativas à hipossuficiência do consumidor, à natureza adesiva do contrato, à ausência de consentimento esclarecido e ao dano moral; e ii) reconhecer o alegado cerceamento de defesa pelo indeferimento de prova pericial contábil, sob o argumento de que a improcedência teria decorrido de ausência de prova do caráter abusivo contratual.

De início, no tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não se verifica a apontada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

A parte agravante sustenta que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente a hipossuficiência do consumidor, a natureza de adesão do contrato, a ausência de consentimento esclarecido e a repercussão dos encargos contratuais sobre benefício previdenciário de baixo valor. Afirma, ainda, que a decisão agravada teria confundido o enfrentamento superficial da controvérsia com prestação jurisdicional completa.

Conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido delimitou expressamente as questões devolvidas à Corte estadual, quais sejam: a ocorrência de cerceamento de defesa pelo indeferimento da prova pericial, a índole abusiva dos encargos contratuais e a existência de dano moral.

Em seguida, enfrentou esses capítulos reconhecendo a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a possibilidade de revisão judicial das cláusulas bancárias, a inversão do ônus da prova determinada na origem, a pactuação da capitalização, a comparação entre a taxa contratada e os parâmetros admitidos pela jurisprudência e, por consequência, a ausência de dano moral indenizável.

Também foi registrado que os embargos de declaração opostos na origem voltaram a provocar o Tribunal local quanto à natureza adesiva do contrato e à ausência de consentimento esclarecido, tendo o acórdão embargatório afastado a omissão ao fundamento de que a relação de consumo e a possibilidade de revisão judicial já haviam sido apreciadas, assim como a expressa estipulação contratual dos juros.

No caso, o Tribunal de origem não deixou de apreciar a relação de consumo. Ao revés, reconheceu a incidência do CDC e examinou a pretensão revisional à luz dos elementos contratuais e dos parâmetros jurisprudenciais que reputou aplicáveis. O que o agravante pretende, sob a roupagem de nulidade por omissão, é rediscutir a suficiência da análise feita pela Corte estadual e substituir a conclusão adotada na origem por outra mais favorável à sua tese.

Essa pretensão não se compatibiliza com a via estreita do recurso especial. Para afirmar que a hipossuficiência do consumidor, a natureza adesiva do contrato ou a forma concreta de pactuação dos encargos seriam suficientes para alterar o resultado do julgamento, seria necessário revisitar o conteúdo do contrato, as circunstâncias da contratação, o alcance da prova documental, a dinâmica probatória definida na origem e a repercussão concreta dos descontos no patrimônio do consumidor. Tal providência atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, a alegação de que o Tribunal local não teria examinado adequadamente o dano moral não revela negativa de prestação jurisdicional.

A Corte estadual concluiu que, ausente abuso contratual ou ilicitude, não haveria fato apto a ensejar reparação extrapatrimonial. Essa conclusão pode contrariar o interesse do agravante, mas não configura omissão.

Para infirmá-la, seria indispensável reexaminar as circunstâncias do contrato, a existência de efetivo prejuízo, a extensão dos descontos e a eventual violação a direito da personalidade, o que igualmente encontra obstáculo na Súmula 7/STJ.

Não ocorre violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC quando o Tribunal *a quo* examina e decide, de modo claro e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, sem que incida em qualquer vício que possa nulificar o acórdão recorrido ou em negativa da prestação jurisdicional.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.

Sobre esse ponto, impende salientar que a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

Nesse sentido, destacam-se recentes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. AFASTAMENTO DAS CONCLUSÕES. REEXAME FÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa aos arts. 1.022, parágrafo único, I e II, e 489, § 1º do CPC, quando o tribunal de origem decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, embora sem acolher a tese do insurgente. (...) 7. Agravo interno desprovido." (AgInt no REsp n. 2.038.626/PR, relator MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERENTE. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, portanto, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15. Precedentes. (...) 3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp n. 2.508.561/SP, Quarta Turma, relator MINISTRO MARCO BUZZI, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

Passo ao exame da alegação de cerceamento de defesa.

O agravante insiste que o indeferimento da perícia contábil teria ocasionado nulidade, pois a improcedência dos pedidos teria sido fundada na ausência de demonstração da índole abusiva contratual.

Sustenta que a questão seria de direito, porquanto esta Corte possui precedentes no sentido de que há cerceamento de defesa quando a prova oportunamente requerida é indeferida e, posteriormente, o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

É correto afirmar que a jurisprudência desta Corte reconhece, em determinadas hipóteses, o cerceamento de defesa quando o magistrado indefere a produção de prova requerida pela parte e, em seguida, julga improcedente o pedido exatamente pela ausência da prova que havia sido impedida.

A decisão agravada demonstrou que, segundo a moldura delineada pelo Tribunal de origem, a improcedência da demanda não decorreu de um vazio probatório criado pelo indeferimento da perícia.

Ao contrário, as instâncias ordinárias reputaram suficiente o acervo documental constante dos autos, especialmente o contrato, as taxas nele previstas, a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central e os critérios jurisprudenciais aplicáveis à capitalização e aos juros remuneratórios.

O acórdão recorrido, conforme destacado na decisão agravada, assentou que as cláusulas reputadas abusivas constavam do instrumento contratual e que a discussão sobre capitalização e juros poderia ser solucionada mediante análise documental e aplicação dos parâmetros jurídicos pertinentes.

Os embargos de declaração, por sua vez, afastaram expressamente a tese de contradição entre o indeferimento da perícia e a improcedência, consignando que a demanda foi julgada com base em critérios jurídicos objetivos e no confronto dos encargos contratuais com parâmetros jurisprudenciais, e não por insuficiência probatória.

Assim, o ponto decisivo está em saber se, neste caso concreto, a improcedência efetivamente decorreu da falta da prova pericial ou se resultou da valoração das provas documentais consideradas suficientes pelas instâncias ordinárias.

Com efeito, para acolher a tese recursal, seria necessário afirmar que a perícia contábil era indispensável, que os documentos eram insuficientes, que as cláusulas contratuais não permitiam a aferição da capitalização e dos encargos, que a taxa média de mercado não foi adequadamente cotejada, ou que a conclusão sobre a inexistência de índole abusiva dependeria de dilação técnica.

Todas essas premissas exigem reavaliação do conjunto fático-probatório e do conteúdo econômico do contrato, providência inadmissível em recurso especial:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. PEDIDO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. COMPLEXIDADE DOS CÁLCULOS E GRANDE VOLUME DE DOCUMENTOS. VIOLAÇÃO DA REGRA DE VEDAÇÃO DA DECISÃO SURPRESA E DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DELIBERAÇÃO SOBRE A PROVA PERICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE CASSOU A SENTENÇA. ARTS. 6º, 9º, 10, 355, I, E 550, §§ 2º E 3º, DO CPC. PREMISSAS FÁTICAS INVOCADAS. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VEDAÇÃO AO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em segunda fase de ação de exigir contas, cassou a sentença que havia julgado boas as contas prestadas por ausência de impugnação específica, pugnando que se reconheça a necessidade de deliberação prévia sobre a perícia contábil requerida, em observância aos princípios da cooperação e da não surpresa. 2. O acórdão recorrido aplicou corretamente a legislação federal, em especial o postulado da vedação à decisão surpresa e o princípio da cooperação, acolhendo a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, ao considerar que a ausência de manifestação judicial autônoma sobre o pedido de produção de prova pericial, antes do julgamento antecipado do mérito, violou direitos fundamentais processuais, notadamente o contraditório. 3. A desconstituição do entendimento adotado pelo Tribunal estadual, no sentido

de que a complexidade e o volume da documentação contábil apresentada tornam indispensável a prévia manifestação sobre a produção da prova pericial, demanda o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp n. 2.113.035/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025).

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. VEDAÇÃO DAS SÚMULAS 5 E AGRAVO 7/STJ. CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. I. Caso em exame 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no III, "a", da Constituição Federal, art. 105, em ação ordinária de revisão de conta corrente e contratos bancários c/c repetição de indébito. 2. Na origem, o autor alegou cobranças abusivas, como juros exorbitantes, capitalização indevida, cumulação de comissão de permanência com outros do vigente à época dos fatos, a nulidade somente se daria caso CPC/1973 houvesse demonstração de algum prejuízo concreto, o que não ocorreu na hipótese. Além disso, segundo o entendimento firmado por esta Corte Superior, para configuração do cerceamento de defesa por falta de intimação é necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que a alega, conforme preconiza a máxima do sistema das nulidades processuais pas de nullité sans grief e o princípio da instrumentalidade das formas. Portanto, verifica-se que o entendimento estadual está em conformidade com a jurisprudência desta Casa, o que enseja a aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ à espécie. 4. Modificar o entendimento do Tribunal local (acerca da não ocorrência de cerceamento de defesa quanto às alegações de julgamento antecipado da lide; da falta de comprovação de que o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) estava incluído nos valores alegadamente quitados, além dos apontados vícios relacionados à realização da perícia contábil e da distribuição do ônus da prova) não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da não sendo o Súmula 7/STJ, caso, também, de reavaliação da prova. 5. A incidência da impede o conhecimento do recurso Súmula n. 7/STJ lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso. 6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.104.838/AM, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022).

A circunstância de o agravante transcrever trechos da sentença ou do acórdão em que se menciona ausência de demonstração da natureza abusiva contratual não altera essa conclusão.

Toda ação revisional pressupõe o ônus argumentativo e probatório de demonstrar a abusividade alegada. Isso não significa, necessariamente, que o julgamento de improcedência tenha decorrido da falta de uma prova específica indeferida pelo Juízo. No caso, a conclusão das instâncias ordinárias foi a de que a documentação existente permitia a solução da controvérsia e que, à luz dela, não se comprovou índole abusiva apta à revisão contratual.

Há diferença relevante entre julgar improcedente porque a parte foi impedida de produzir prova indispensável e julgar improcedente porque, examinadas as provas disponíveis e reputadas suficientes, o julgador conclui pela inexistência do direito afirmado. Apenas a primeira hipótese autoriza o reconhecimento de cerceamento de defesa sem reexame amplo da prova. A segunda envolve juízo sobre suficiência probatória e convencimento judicial, matéria ordinariamente insuscetível de revisão em recurso especial.

Também não procede a alegação de que a decisão agravada teria deixado de distinguir os precedentes invocados.

A decisão monocrática expressamente reconheceu a existência de julgados em que esta Corte afasta a aplicação automática da Súmula 7/STJ para apreciar a contradição entre o indeferimento da prova e o julgamento por falta de prova.

Todavia, destacou que esses precedentes não se aplicam à hipótese, porque, no caso dos autos, a Corte estadual afirmou que a controvérsia poderia ser resolvida com base no contrato e nos parâmetros jurídicos aplicáveis.

A distinção, portanto, é clara: nos paradigmas invocados pelo recorrente, a prova indeferida era a própria base cuja ausência justificou a improcedência; aqui, a prova pericial foi tida como desnecessária porque o acervo documental foi considerado suficiente para a análise da legalidade dos encargos.

Ressalte-se, ademais, que o juiz é o destinatário da prova e pode indeferir diligências inúteis, desnecessárias ou meramente protelatórias, desde que o faça de modo fundamentado. O reconhecimento de cerceamento de defesa depende da demonstração de prejuízo concreto, não bastando a simples discordância da parte quanto à suficiência do material probatório utilizado para formar o convencimento judicial.

No caso, o agravante não demonstra prejuízo processual autônomo apto a afastar a conclusão das instâncias ordinárias. O que afirma, em essência, é que a perícia poderia conduzir a resultado diverso quanto à natureza abusiva dos encargos. Essa afirmação, todavia, reforça a necessidade de reexaminar o acervo probatório e o próprio contrato, incidindo, por conseguinte, as Súmulas 5 e 7/STJ, conforme a natureza da controvérsia.

A tese relativa à hipossuficiência do consumidor também não altera o desfecho.

A vulnerabilidade do consumidor não conduz, por si só, à nulidade do julgamento antecipado nem torna obrigatória a produção de prova pericial em toda ação revisional de contrato bancário.

No caso, a decisão agravada registrou que a relação de consumo foi reconhecida e que a inversão do ônus da prova já havia sido determinada na fase de saneamento.

Se, apesar disso, as instâncias ordinárias concluíram que o contrato e os demais documentos eram suficientes para o julgamento, a revisão dessa conclusão esbarra novamente na Súmula 7/STJ.

A inversão do ônus da prova não exonera a parte autora de indicar a pertinência concreta da prova pretendida nem impede o magistrado de julgar antecipadamente a lide quando reputar suficiente o conjunto documental.

Tampouco transforma o recurso especial em via adequada para reavaliar se a prova pericial seria mais conveniente, mais completa ou mais favorável ao consumidor.

Do mesmo modo, a alegação de que os descontos incidiriam sobre benefício previdenciário de baixo valor não afasta os óbices reconhecidos.

Essa circunstância foi invocada pelo agravante para reforçar a tese de dano moral e a necessidade de análise da hipossuficiência.

Contudo, a configuração do dano moral, nesse contexto, dependeria da verificação concreta da ilicitude dos encargos, da extensão dos descontos, da repercussão patrimonial e extrapatrimonial e da eventual violação a direito da personalidade:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALTERAÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. DESCABIMENTO NO CASO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, I E II, DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO. ÔNUS DO QUAL NÃO SE TERIA DESINCUMBIDO O AUTOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ADSTRIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DE MAGNUS RODRIGO CARDOSO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

- 1. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF.*
- 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.*
- 3. No caso, o Tribunal a quo, ao reconhecer o dano moral sofrido pela parte ora recorrente, assentou que também houve excessos de sua parte, embora as ofensas recíprocas tenham decorrido de ação da parte ora recorrida.*
- 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba reparatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.*
- 5. Não se verifica a alegada violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem fundamentou consistentemente o acórdão recorrido e as questões de mérito foram devidamente analisadas e discutidas de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.*
- 6. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar as alegações relacionadas ao ônus da prova e à ausência de comprovação do alegado dano, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.*
- 7. Ademais, "a Jurisprudência do STJ entende que não há como aferir eventual ofensa ao art. 333 do CPC/1973 (art. 373 do CPC/2015) sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame" (REsp 1.665.411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe de 13/9/2017).*
- 8. Conforme o entendimento consolidado nesta Corte Superior, não configura julgamento ultra petita ou extra petita, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial da ação originária e da reconvenção.*

9. Agravo de MAGNUS RODRIGO CARDOSO conhecido para não conhecer do recurso especial. Agravo de LOURDES HELENA PACHECO DA SILVA conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.193.437/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INTERRUÇÃO. SERVIÇO DE TELEFONIA E INTERNET. DANO MORAL. PRESUNÇÃO. OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL NÃO PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Não se verifica a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, na medida em que a eg. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, não sendo possível confundir julgamento desfavorável, como no caso, com negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação.

2. A falha na prestação de serviços de telefonia e internet, por si só, não gera dano moral presumido, sendo necessária a comprovação de situação excepcional que afronte direitos de personalidade.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de comprovação do dano moral demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

(AREsp n. 3.120.037/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026.)

Trata-se, mais uma vez, de matéria fática, insuscetível de revisão na via especial.

Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, a decisão que recebeu a inicial deferiu o benefício, havendo preclusão consumativa.

Ante o exposto, conheço do agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.149.508 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0503739-1

Número de Origem:
518473268 51847326820248090097

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DIMAS LUIS DA SILVA

ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DIMAS LUIS DA SILVA

ADVOGADO : CLAYTON CÉSAR DA SILVA - GO020105

AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADA : ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP192649

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026